

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Sra. Mara Gabrilli)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para facultar a dedução, da base de cálculo do IRPF, de despesas com próteses, órteses e tecnologias assistivas específicas para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e próteses, órteses e tecnologias assistivas específicas para pessoas com deficiência;

.....

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

.....

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e próteses, órteses e tecnologias assistivas para pessoas com deficiência, exige-se a

comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que os impostos, sempre que possível, tenham caráter pessoal e sejam graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Bem por isso, a legislação do imposto de renda, entre outras, estabelece critérios de distinção entre contribuintes, buscando aproximar-se tanto quanto possível, em um universo composto de milhões de indivíduos, da realidade de cada um.

Como se sabe, muitas vezes a evolução dos conceitos e do conhecimento científico provoca a obsolescência da legislação, que passa a reclamar aperfeiçoamento. Tal é o que ocorre com a Lei nº 9.250, de 1995, no que tange à possibilidade de dedução de despesas com próteses e tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência.

De fato, o art. 8º desse diploma admite a dedução apenas de gastos com “... aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias” (inciso II, “a”). O Brasil, no entanto, ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, da ONU, incorporando-a ao ordenamento jurídico na qualidade de norma constitucional. Nessa Convenção, os signatários se comprometem a assegurar internamente certos direitos em favor das pessoas com deficiência, adotando, entre outras, medidas para:

a) promover a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias (inclusive de informação e comunicação), ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e **tecnologias assistivas** adequados a pessoas com deficiência, **dando prioridade a tecnologias de custo acessível** (art. 4º);

b) **facilitar o acesso a essas tecnologias assistivas**, e a dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, tornando-os disponíveis a custo acessível (art. 20);

c) promover a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e **tecnologias assistivas**, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação (art. 26).

A melhor doutrina define tecnologias assistivas como “o arsenal de recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente promover vida independente e inclusão”. Na feliz expressão de Radabaugh, a tecnologia “*facilita as coisas para as pessoas sem deficiência; no caso das pessoas com deficiência, porém, torna as coisas possíveis*”.

Os recursos de tecnologia assistiva têm sido classificados em múltiplas categorias, conforme o tipo e o nível do auxílio que oferecem. A título de exemplo: os voltados para a comunicação aumentativa e alternativa; os de acessibilidade ao computador; os sistemas de controle de ambiente; os projetos arquitetônicos de acessibilidade; os auxílios de mobilidade, inclusive em veículos; os de adequação postural; os auxílios para qualificação da habilidade visual; os que ampliam a informação para pessoas com baixa visão ou cegas; os auxílios para pessoas com surdez ou déficit auditivo; e os auxílios para a prática de esporte e lazer. Nesse conceito, cabem também as órteses e próteses específicas para pessoas com deficiência¹.

No âmbito da legislação nacional, a matéria já vem suficientemente delimitada e absorvida: o Decreto nº 3.298, de 1999, por exemplo, assegura o direito do cidadão com deficiência às chamadas “ajudas técnicas” (art. 19), enumerando um extenso rol de itens catalogáveis sob essa denominação. Também o Decreto nº 5.296, de 2002, traz todo um capítulo voltado especificamente para essas ajudas técnicas (Capítulo VII).

Identificadas as tecnologias assistivas; declaradas e reafirmadas pelos governos há quase vinte anos as intenções de apoio e incentivo; fixados princípios e diretrizes de ação; determinadas as prioridades; falta apenas agir, agora, para dar força e eficácia concreta a esse aparato normativo. Medida simples e de reduzido impacto orçamentário, especialmente se comparado à repercussão na vida das pessoas com deficiência, a faculdade de deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, as despesas com órteses, próteses e tecnológicas assistivas específicas para a pessoa com deficiência é um passo importante nessa direção.

¹ BERSCH, Rita. INTRODUÇÃO À TECNOLOGIA ASSISTIVA.
http://www.assistiva.com.br/Introducao_Tecnologia_Assistiva.pdf (acesso em 6 de julho de 2016)

Tal é o que se pretende com a Proposta ora trazida ao exame do Congresso Nacional. Trata-se, afinal, apenas de esclarecer e reafirmar princípio já abrigado e reconhecido pelo ordenamento jurídico, inclusive com status de norma constitucional, como já visto.

Certa de que sua aprovação contribui não apenas para dar coerência e unidade lógica à legislação brasileira, mas também, e principalmente, para garantir o acesso dos brasileiros com deficiências a instrumentos fundamentais para sua independência e qualidade de vida, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a emprestarem o seu indispensável apoio.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada MARA GABRILLI